

# PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 131, DE 2006

(Do Sr. Geraldo Resende)

Propõe que a Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados realize ato de fiscalização e controle para verificar a aplicação de recursos federais nos Assentamentos Itamarati I e II no Estado do Mato Grosso do Sul.

#### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação interna nas Comissões

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137. caput - RICD Senhor Presidente,

Com fulcro no art. nos artigos 60, inciso I, e 61 combinado com o art. 24 inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17/89, proponho a Vossa Excelência que, ouvido o digno Plenário desta Comissão, adote as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle, com o auxílio do TCU, tendo em vista o disposto no art. 71, IV e VI, da Constituição Federal, para verificar a aplicação de recursos federais destinados aos Assentamentos Itamarati I e II, no Estado do Mato Grosso do Sul.

**JUSTIFICAÇÃO** 

O corrente mês de Outubro em Mato Grosso do Sul tem sido tristemente marcado pela revelação de fatos estarrecedores acerca do assentamento da Fazenda Itamarati, todos trazidos à baila pela competente atuação do Jornal Correio do Estado, demonstrando mais uma vez isenção e postando-se como verdadeiro fiscal das ações do poder público, num papel absolutamente necessário e esperado pela população sul-mato-grossense.

Tratava-se de uma das maiores fazendas do mundo, com terra produtiva e dotada de infra-estrutura, como estradas, sistema de irrigação e armazéns, adquirida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, INCRA, na metade em 2001 ainda com Fernando Henrique Cardoso na Presidência da República, para assentar 1.140 famílias; e depois em 2003, integralmente passada à União, para assentar outras 1.700 famílias, num investimento total de R\$ 193,3 milhões pelo Governo Federal, para transformá-la num modelo de assentamento que abrigaria centenas de famílias, num projeto inovador que incluía a administração coletiva do patrimônio que lá ficou e da futura produção dos assentados, com a criação da Associação Itamarati, integrada pelos MST, CUT, Fetagri e FAF, que acabou se tornando nicho de disputas políticas, perdendo-se de suas funções.

Pois bem, segundo o Correio do Estado, através de seu repórter Edivaldo Bitencourt, o patrimônio de R\$ 55,7 milhões da Fazenda Itamarati,

que inclui sete armazéns, três secadores, indústria de beneficiamento de arroz, prédios destinados para escritórios e um posto de combustíveis, está sucateado, abandonado, deteriorado e depredado. A estrutura de escoamento hoje apresenta a estrada de ferro quase soterrada e o aeroporto sem condições apropriadas de uso.

Dos 57 pivôs de irrigação avaliados em R\$ 400 mil cada, apenas três são usados pelos próprios assentados.

Como se vê, a estrutura da fazenda não tem sido sequer utilizada em proveito dos próprios assentados, que apelam muitas vezes para improvisos ou técnicas rudimentares, enquanto armazéns e máquinas abrigam insetos e morcegos.

Dos três secadores de grãos da fazenda, um foi alugado ao Grupo Sperafico que paga R\$ 20 mil por mês; e parte da reserva florestal de 60 hectares de eucalipto, que deveria ser utilizada em cercas e palanques, foi vendida, mas não há informações precisas sobre o destino dos valores obtidos nessas duas transações nem por parte do INCRA nem por parte da Associação Itamarati.

Em nota oficial, o Superintendente Regional do INCRA, Luiz Carlos Bonelli, afirmou que pelo arrendamento do secador, o Grupo Sperafico está reformando armazéns, a fábrica de ração e a empacotadora de arroz.

O fato constatado pelo Correio do Estado é que não existe obra alguma em andamento no assentamento, sendo que no mais, esses recursos não apareceram sob a forma de benefícios às famílias assentadas, algumas mesmo passando fome e outras tanto comendo quirera de milho, produto utilizado para alimentar galinhas, isso quando não vendem suas ferramentas para fazer algum dinheiro.

Se somarmos a isso a falta de liberação, já há doze meses, de recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) para iniciar a produção, teremos que a maioria das 1.692 famílias, do assentamento Itamarati II, sobrevive graças ao Bolsa Família, situação que a reportagem classifica como "Favela Rural", aquilo que deveria ser modelo de Reforma Agrária. É de se registrar que o INCRA admite que o dinheiro do PRONAF só deve chegar às famílias da Itamarati a partir do ano que vem, até lá, permanecerão atrelados ao Bolsa-

Família. Se é burocracia, estratégia, má-fé ou pura incompetência, é difícil avaliar, mas inegável é que está instituída a miséria no campo.

Ademais, 42% dos assentados ainda residem em barracos de lona sem energia elétrica, dado que o INCRA credita aos próprios assentados, pois 850 das 1,5 mil casas de 43m² não teriam sido construídas ainda, porque os assentados esperam financiamento da Caixa Econômica Federal, que lhes viabilizaria uma casa de 74,14m².

Neste ponto, reproduzimos ipsis literis um dramático trecho do Jornal Correio do Estado:

"Este é o caso de Cristiane Fernandes Nogueira, 20 anos, mãe de Robert, 4, e Cristiele, um ano e oito meses. Há três meses, ela foi excluída do Bolsa Família. Sem a ajuda, teve dia em que só não passaram fome porque comeram bolinhos de trigo. Em troca do leite para as crianças, ela deu a pá cavadeira. Na semana passada, para não ficar sem mercadorias, Cristiane venderia os últimos bens, nove frangos e um porquinho.

Na quarta-feira passada, a pequena Cristiele comia apenas arroz, sobre os olhos atentos do cão Baldock, que emagreceu com a crise dos donos. O outro filho, Robert, só matou a vontade de comer feijão porque ganhou o produto de uma vizinha, que obteve 15 quilos em troca da enxada. Carne, segundo a assentada, foi servida pela última vez no Natal de 2005.

Cristiane contou que está vendendo tudo o que tem para sobreviver. Além de não ter conseguido a casa, mesma situação de outras 716 famílias do MST e FAF, ela não conseguiu dinheiro para preparar a terra para o plantio da próxima safra."

Para agravar a situação, existe uma inapetência generalizada das administrações públicas quanto a estrutura de saúde do assentamento, que usa para atendimento de mais de 18 mil pessoas, como Unidade Básica de Saúde, em duas vezes na semana, algumas poucas instalações de um hospital da Fazenda Itamarati, com capacidade para 27 leitos, salas de triagem, raio-x, consultas, almoxarifado, lavanderia e centro cirúrgico, equiparável a um hospital de mais de R\$ 1,3 milhão, que está caminhando para o desabamento tantas são as rachaduras no local.

Surpreendentemente o Correio do Estado também revela que "os assentamentos Itamarati I e II foram implantados sem estudos de impacto e licenças ambientais, segundo o promotor de Justiça do Meio Ambiente em Ponta Porã, Paulo César Zeni". Relata ainda o Promotor que o Ministério Público Estadual, fez uma proposta de ajuste de conduta, recusada pelo INCRA. Resultado disso é que áreas de preservação ambiental não são respeitadas. Agora, moradores do assentamento denunciam a mortandade de peixes e está sendo apurada a intoxicação de uma criança, após ter se banhado em um dos riachos da região, onde haveria contaminação em virtude de embalagens de agrotóxicos enterradas em suas margens.

A conseqüência da falência do modelo de Reforma Agrária do Governo Federal, além do assistencialismo que em geral rende votos, é que existem cada vez mais casos de assentados "vendendo" seus lotes de nove hectares, por até R\$ 2 mil. E aí um novo trauma surge pois o INCRA exige a presença dos assentados nos lotes em freqüentes vistorias, não permitido assim, sequer que trabalhem nas fazendas da região para sustentarem dignamente suas famílias.

Na parte I da Fazenda Itamarati, de 20,6 mil hectares, os arrendamentos de assentados a terceiros, já atingem 64% da área segundo o Correio do Estado. Ocorre que nestes cinco anos como assentadas, as 1.145 famílias recebem assistência técnica precária, não gozam de incentivos suficientes para o cultivo da terra, mesmo porque, seus projetos em geral esbarram na burocracia dos órgãos de apoio, ainda que baseados em um dos quatro módulos de produção: pecuária leiteira, olericultura, fruticultura e erva-mate.

Segundo os assentados, vendas e arrendamentos em troca de carros e dinheiro em espécie, das áreas individuais divididas pelo Instituto de Desenvolvimento Agrário, Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural do Mato Grosso do Sul, IDATERRA, são facilitados pela ausência do INCRA no local, já que o órgão dedica maior atenção à parte II do assentamento.

O superintendente regional do INCRA, Luiz Carlos Bonelli, afirmou ao Correio do Estado que não há arrendamento. Segundo ele "há parcerias para recuperar as benfeitorias herdadas da fazenda Itamarati".

coletiva.

O fato é que já são 1,1 mil famílias somando cerca de 13,2 mil hectares que "tercerizaram" a produção das áreas coletivas por 25 % da colheita feita por empresas estranhas ao assentamento, mas que garante pelo menos R\$ 1,5 mil de renda anual às famílias, que em verdade foram levados pelo IDATERRA a acreditar que poderiam ter rendimento de cerca de R\$ 4 mil somente com a gestão

Relata o Correio do Estado que: "como resultado, da renda prevista de R\$ 12 mil por ano, quase um terço dos assentados sobrevive com apenas R\$ 2,4 mil anual. Do sonho de R\$ 33 por dia, só sobrou a dura realidade de sustentar a família com R\$ 6,6 diários, como é o caso do produtor Reali Bedin, pai de oito filhos".

Muito afeito às questões da terra, o Deputado Federal Xico Graziano, em artigo intitulado "Ilusão Produtiva" publicado simultaneamente nos jornais O Globo, O Estado de S.Paulo e O Tempo em 12 de setembro de 2006, faz colocações contundentes, das quais destacamos alguns trechos:

"Passados quatro anos de experiência concreta, quem visita o assentamento Itamaraty teme pelo futuro. Os níveis de produção são baixíssimos, a qualidade de vida sofrível. Campeia a prostituição e a corrupção. Dá pena de ver.

Lotes são vendidos a céu aberto. (...) Nada funciona, porém, sem a comissão do chefe. Sendo tudo irregular, a propina corre solta. Como passe de mágica, autoridades públicas não tomam conhecimento das transações. (...)

A grande jogada econômica reside no arrendamento rural. O frágil sucesso do assentamento da Itamaraty depende de esquema de corrupção jamais visto na reforma agrária. (...)

Os agentes públicos conhecem a maracutaia, mas entendem que, embora proibido, o arrendamento configura a melhor forma de assegurar renda para as famílias assentadas. Assim, ou fingem não ver ou participam do esquema financeiro. A renda é paga diretamente ao chefe do grupo, que a reparte entre os apadrinhados. Parece divisão de furto.(...)

Há, sim, tentativas sérias de aprimoramento técnico. Curiosamente, todavia, uma ONG carioca venceu a licitação para fornecimento de assistência agropecuária aos assentados. Na seqüência, fez uma triangulação financeira e repassou a tarefa para quatro entidades locais ligadas à CUT e MST. Tudo muito estranho".

Como se vê, a série de matérias do Correio do Estado, não é um trabalho isolado, destoante ou viciado por politicagem. Antes porém, é um trabalho sério e elogiável por nos revelar inúmeros fatos que no mínimo merecem uma resposta mais efetiva do Governo Federal, além de meras notas da Superintendência Regional do INCRA, Secretaria Estadual de Desenvolvimento Agrário, SDA e do Instituto de Desenvolvimento Agrário, Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural IDATERRA.

Enfim, de nossa posição constitucional como fiscalizadores das ações da Administração Pública Federal, nos cabe buscar, entre outras, as informações seguintes:

A) por que somente serão liberados em 2007 os recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e quando liberados, quanto será destinado aos assentados e quais os critérios para liberação;

- B) quais as ações voltadas a evitar o sucateamento do patrimônio dos Assentamentos Itamarati I e II;
- C) o que está sendo feito para contemplar a totalidade dos assentados com moradia digna;
- D) quais as medidas adotadas para verificação de lotes em situação irregular, e o combate à comercialização/arrendamento de lotes pelos assentados.
- E) relatório e justificativa sobre os resultados financeiros da produção agropecuária dos Assentamentos Itamarati I e II;
- F) informação sobre os procedimentos de regularização ambiental dos Assentamentos Itamarati I e II, e justificativa para o atraso destas providências;

G) relatório de arrecadação e destinação de recursos pela Associação Itamarati, que gere espaços e produção coletivizados.

Isto posto, tempos que o presente instrumento presta-se a ser o indutor de um posicionamento mais apropriado e efetivo dos vários órgãos pertinentes aos setores afins, das três esferas de entes públicos federativos.

Este é o fulcro do presente requerimento.

Brasília, 24 de Outubro de 2006

#### **GERALDO RESENDE**

Deputado Federal - PPS/MS

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

## CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

## Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores

públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

- \* Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
- I apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
- II julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- III apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- IV realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
- V fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
- VI fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
- VII prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- VIII aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
- IX assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
- X sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
  - XI representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
- § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
- § 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
- § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

- § 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.
- Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1°, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.
- § 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.
- § 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

eção I Ições Gerais
ÍTULO IV OMISSÕES
TULO II OS DA CÂMARA
Deputados
Aprova o Regimento Interno da Câmara do

- Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:
- I discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;

- II discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:
  - a) de lei complementar;
  - b) de código;
  - c) de iniciativa popular;
  - d) de Comissão;
- e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;
- f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;
  - g) que tenham recebido pareceres divergentes;
  - h) em regime de urgência;
  - III realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;
- V encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;
- VI receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;
  - VII solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição Federal;
- IX exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição Federal;
- X determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;
- XI exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XII propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;
- XIII estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;
- XIV solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

- § 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994)
- § 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do caput não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

#### Seção II Das Comissões Permanentes

### Subseção I Da Composição e Instalação

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes seráestabelecido por Ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos das sessõeslegislativas de cada legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

("Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004, em vigor até 31/01/2007 por força da Resolução nº 34, de 2005)

- § 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.
- § 2º Nenhuma Comissão terá mais de doze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração.

(Parágrafo com redação dada pelaResolução nº 20, de 2004)

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

# CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES

## Seção X Da Fiscalização e Controle

- Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:
- I os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;
- II os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;
- III os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;
  - IV os de que trata o art. 253.

- Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:
- I a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;
- II a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;
- III aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35;
- IV o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 37.
- § 1º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.
- § 2º Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.
- § 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.
- § 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 5º do art. 98.

## Seção XI Da Secretaria e das Atas

Art. 62. Cada Comissão terá uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

Parágrafo único. Incluem-se nos serviços de secretaria:

- I apoiamento aos trabalhos e redação da ata das reuniões;
- II a organização do protocolo de entrada e saída de matéria;
- III a sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;
- IV o fornecimento ao Presidente da Comissão, no último dia cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;
- V a organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo Secretário da Comissão onde foram incluídas;
- VI a entrega do processo referente a cada proposição ao Relator, até o dia seguinte à distribuição;

VII - o acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos Relatores e Relatores substitutos e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;

VIII - o encaminhamento, ao órgão incumbido da sinopse, de cópia da ata das reuniões com as respectivas distribuições;

IX - a organização de súmula da jurisprudência dominante da Comissão, quanto aos assuntos mais relevantes, sob orientação de seu Presidente;
X - o desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

#### **FIM DO DOCUMENTO**